

PROCESSO N.º 30.626 RELATOR: JOSÉ JANUZZI DE SOUZA REIS PARECER Nº 691/2002 (normativo) APROVADO EM 29.08.2002 PUBLICADO NO MINAS GERAIS DE 05.09.2002

Consulta de interesse da direção da Escola Municipal Professor Diogo Alves de Melo, de Florestal, sobre aproveitamento de estudos.

### 1 – HISTÓRICO

Por meio de expediente aqui protocolizado em 14 de março de 2002, a Sra. Marlete Diniz Silva, Diretora da Escola Municipal Professor Diogo Alves de Melo, do município de Florestal, solicita, deste Colegiado, esclarecimentos sobre as dúvidas suscitadas pela Resolução SEE n.º 151/2001, de 18.12.2001, com relação aos seguintes itens:

1 – Aproveitamento de estudos

O aproveitamento de estudos fica extinto no Curso Normal em Nível Médio, ainda que conste da Proposta Pedagógica da Escola?

Nossas dúvidas se pautam na análise das legislações anteriores, a saber:

A LDB 9.394/96, de 20.12.1996, em seu art. 23 parágrafo 1°, diz que "A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais" E, ainda, o art. 24 "A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: ...(inciso V letra d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito".

O Decreto do Governo Federal 2.208/1997, de 15.04.1997, que regulamenta o parágrafo 2º do art. 36 e os artigos 39 a 42 da LDB 9.394/1996, em seu artigo 2º, trata da articulação da educação profissional com o ensino regular e no parágrafo único do art. 5º adjetiva que as disciplinas cursadas no Ensino Médio podem ser aproveitadas até o limite de 25% no currículo de habilitação profissional.

A Resolução CEB/CNE n.º 02/99, de 29.01.1999, no inciso II do parágrafo 4º do art. 3º, trata da seguinte maneira a questão: "Na organização das propostas pedagógicas para o Curso Normal (prevê) o aproveitamento de estudos realizados em nível médio para o cumprimento da carga horária mínima, após a matrícula, obedecidas as exigências da proposta pedagógica..."

No Parecer CEE n.º 1.175/2000, o assunto é assim tratado: "O aproveitamento de estudos realizados em nível médio para integrar o currículo do Curso Normal, desde que o aluno já esteja matriculado no Curso e as formas e condições estejam previstas na proposta pedagógica".

A Resolução n.º 440/2000, em seu art. 12, parágrafo único – inciso IV também aborda a questão: "É admitido, ao aluno matriculado no curso, o aproveitamento de seus estudos ... adaptação, quando necessário, de estudos realizados com proveito, tendo em vista a qualidade da formação docente". Diante do exposto, fica a nossa indagação:

O aproveitamento de estudos não tem amparo legal? Mesmo que a Proposta Pedagógica da Escola tem assegurado o direito do aluno e a Resolução 440/2000, em seu art. 12 — parágrafo único — inciso II prevê a duração mínima de 1600 horas, incluídas as 800 horas da parte prática. Entretanto, o Plano Curricular da Escola contém 1700 horas de duração mínima e 800 horas da parte prática.



# CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

Daí, a nossa consulta a esse eminente Conselho: Podemos proceder mantendo esta situação?

#### 2 – Dependência

A LDB 9.394/96, de 20.12.1996, na Seção IV – Do Ensino Médio, em seu art. 36, tem o seguinte enunciado:

"O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes ... inciso II ... adotará metodologias de ensino e de avaliação que estimulem a iniciativa dos estudantes...". Ainda com base na Resolução n.º 151, de 18.12.2001, no que concerne à dependência, passamos a analisar as legislações anteriores, por ela revogadas:

A Resolução 8.140/1997, dispõe sobre a implantação da progressão parcial com estudos suplementares, nas escolas estaduais de ensino médio (art. 1°): "... garantindo ao aluno o prosseguimento de seu processo de escolarização na(s) série(s) subsequente(s), ainda que reprovado em até três disciplinas". Ainda no art. 5°, inciso I, temos: "Os estudos suplementares através de aulas poderão se dar em turmas regulares da própria escola..." e no inciso III "em turmas especialmente constituídas para essa finalidade, observando-se o parâmetro de 20 alunos por turma".

A Resolução SEE n.º 13/1999, de 27.01.1999, apenas orienta o funcionamento do Ensino Médio nas escolas estaduais no ano letivo de 1999, nada mencionando sobre o critério "dependência".

Resolução SEE n.º 06, de 21.01.2000, dispõe sobre a organização do Ensino Fundamental em ciclos e em séries nas escolas da rede estadual de ensino de MG.

A Resolução SEE n.º 08 de 26.01.2000, dispõe sobre a organização do ensino nas escolas estaduais e dá outras providências.

Na Seção III – Do Ensino Médio – art. 30 "ficam mantidas as orientações contidas na Resolução SEE n.º 13, de 27.01.1999, em relação à estrutura curricular do Ensino Médio", na Seção VII – Da educação profissional, o art. 40 – inciso IV tem o seguinte enunciado: "O Curso de Magistério – habilitação para professores de 1a a 4a série será oferecido pelas escolas, desde que preenchidas as seguintes exigências ... apresentação de Proposta Pedagógica elaborada de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação neste nível de ensino".

Se a Resolução 151/2001, não faz nenhuma menção sobre "dependências" e a Proposta Pedagógica da Escola, assim como o Regimento Escolar "garante ao aluno o prosseguimento de seu processo de escolarização na(s) série(s) subsequente(s) ainda que reprovado em até 3 componentes curriculares, a Escola tem amparo legal para manter o critério adotado?

#### 3 – Estudos autônomos

Quanto à oferta dos estudos autônomos (em até 03 conteúdos curriculares), como forma de viabilizar o processo de escolarização, também a Escola resguarda esse direito em sua Proposta Pedagógica e no Regimento Escolar.

A Escola Municipal tem amparo legal para manter esta proposta?

## **MÉRITO**

Sobre a questão abordada pela consulente "aproveitamento de estudos no curso Normal em Nível Médio" este Conselho já se pronunciou por meio de vários pareceres, abordando com muita clareza os procedimentos que devem ser adotados pelas escolas que ofereçam em sua proposta pedagógica esta possibilidade. Além dos Pareceres CEE n.º



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE MINAS GERAIS

1.175/2000, 169/2001 e orientação sobre aproveitamento de estudos (previsto na Resolução CEE n.º 440/2000 e no mencionado Parecer n.º 1.175/2000), de autoria das Conselheiras Maria Aparecida Sanches Coelho e Dalva Cifuentes Gonçalves, ressalte-se o Parecer de n.º 318/2002, recentemente aprovado por este Colegiado, que complementa as orientações sobre o assunto.

Sugere-se, portanto, o encaminhamento de cópia da legislação citada à direção da Escola Municipal "Professor Diogo Alves de Melo", para conhecimento e providências cabíveis.

No item 2, relativo à dependência, a consulente aponta rol de normas legais que dispõem sobre a organização do ensino nas escolas estaduais de Minas Gerais em especial a Resolução SEE n.º 151/2001, e faz indagações sobre os procedimentos da Escola Municipal Professor Diogo Alves de Melo com base nesses ordenamentos. Ressalta, ainda, que a resolução não faz menção sobre o assunto e tanto a "Proposta Pedagógica da Escola" como o "Regimento Escolar" garantem ao aluno o prosseguimento de estudos nas séries subsequentes, desde que reprovados em até 03 (três) conteúdos curriculares, porém, tem dúvidas, quanto ao amparo legal para manter o critério adotado.

Dentre as inovações constantes da LDB, registre-se o disposto no Inciso I do Artigo 12 que atribui aos estabelecimentos de ensino a incumbência de elaborar e executar a sua proposta pedagógica. Esta proposta possibilita introduzir mudanças planejadas e compartilhadas que pressupõem, de um lado, ruptura com uma cultura de reprovação e com uma educação elitista e, de outro lado, um compromisso com a aprendizagem do aluno e com uma educação de qualidade para todos. (Parecer CEE n.º 1.132/1997).

Esclareça-se que a Resolução SEE n.º 151/2001 citada pela consulente, dispõe sobre a organização do ensino nas "Escolas da rede Estadual" de Minas Gerais, não estando, as escolas municipais obrigadas a seguirem suas determinações, ficando a critério do município adotá-las ou não. (grifamos)

#### 3 - CONCLUSÃO

Considerando que, tanto a Proposta Pedagógica como o Regimento da EM. Professor Diogo Alves de Melo, prevêem a progressão parcial para alunos reprovados em até 03 (três) conteúdos curriculares, concluiu-se que, o procedimento adotado pelo estabelecimento está correto com respaldo nas normas legais vigentes, assim como o que diz respeito aos estudos autônomos.

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2002 a) José Januzzi de Souza Reis - Relator